



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1018/2022

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022.

Processo nº 0055792-93.2021.8.19.0002
ajuizado por [REDACTED],
representada por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao composto lácteo com óleos vegetais e fibras (**Neslac[®] Supreme**); aos medicamentos **Clobazam 10mg** (Frisium[®]), **Fenobarbital 40mg/ml gotas** (Gardenal[®]), **Levetiracetam 100mg/ml** (Keppra[®]), **Divalproato de sódio 125mg cápsula com microgrânulos** (Depakote[®] Sprinkle); ao insumo **fralda** (Huggies[®] ou Personal[®] ou Pampers[®]); e ao equipamento **cadeira para banho adaptada**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 74 a 81 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2966/2021, emitido em 29 de dezembro de 2021, no qual foram abordados os aspectos relacionados as legislações vigentes à época, ao quadro clínico da Autora (**paralisia cerebral, microcefalia, atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia**) e à indicação e fornecimento composto lácteo com óleos vegetais e fibras (**Neslac[®] Supreme**); aos medicamentos **Clobazam 10mg** (Frisium[®]), **Fenobarbital 40mg/ml gotas** (Gardenal[®]), **Levetiracetam 100mg/ml** (Keppra[®]), **Divalproato de sódio 125mg cápsula com micro grânulos** (Depakote[®] Sprinkle); ao insumo **fralda** (Huggies[®] ou Personal[®] ou Pampers[®]); e ao equipamento **Cadeira para banho adaptada**.

2. Para a elaboração do presente Parecer foram considerados os documentos médicos da Clínica da Família de Marambaia acostados às folhas 163 e 164, emitidos em 04 de abril de 2022, pela médica [REDACTED]. Em suma, trata-se de Autora de **4 anos e 1 mês de idade** (certidão de nascimento – fl.15), com diagnóstico de **encefalopatia crônica não progressiva** devido a insulto hipóxico-isquêmico perinatal e em consequência apresenta **atraso global no desenvolvimento neuropsicomotor, microcefalia e epilepsia**. Apresenta importante quadro de **hipotonia, sem controle de cabeça e tronco e movimentos funcionais de membros superiores e inferiores, o que não permite uma participação adequada em algumas atividades diárias, como o banho**, por exemplo. Foram citadas as classificações diagnósticas **CID 10: G80.8** (outras formas de paralisia cerebral), **R62** (Retardo do desenvolvimento fisiológico normal), **Q02** (microcefalia), **G40.4** (outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas). Foram prescritos os seguintes itens:

- Composto lácteo com óleos vegetais e fibras (**Neslac[®] Supreme**) – 03 latas/mês;
- **Fralda** (Huggies[®], Personal[®] ou Pampers[®]) tamanho G – 210 fraldas/mês;
- **Clobazam 10mg** (Frisium[®]) – 01 comprimido a cada 12 horas, 03 caixas/mês;
- **Fenobarbital 40mg/ml** (gotas) (Gardenal[®]) – 50 gotas/dia, 05 caixas/mês;



- **Levetiracetam 100mg/ml** (Keppra[®]) – 2,5ml a cada 8 horas, 02 caixas/mês;
- **Divalproato de sódio 125mg cápsula com microgrânulos** (Depakote[®] Sprinkle) – 02 cápsulas a cada 12 horas, 04 caixas/mês;
- **Cadeira de banho infantil**, com apoio de cabeça com regulagem de altura, acabamento antiderrapante, rodízios giratórios com freios e mangueira acoplada para drenagem de água. Sugestão em modelo concha com estrutura e suporte em alumínio.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2966/2021, emitido em 29 de dezembro de 2021 (fls. 74 a 81).

III – CONCLUSÃO

1. A respeito do **composto lácteo** (Neslac[®] Supreme), reitera-se que **esse tipo de produto é considerado alimento e não está relacionado ao tratamento de condições clínicas específicas**. Ademais, embora seja produto adicionado de nutrientes essenciais, sua composição pode conter ingredientes de origem exclusivamente industrial, caracterizando-o como alimento ultraprocessado. Ressalta-se que em um padrão alimentar saudável deve predominar o consumo de alimentos *in natura* e minimamente processados¹. Dessa forma, o **composto lácteo poderia ser substituído pelo leite de vaca integral**.

2. Em relação aos medicamentos reitera-se o informado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2966/2021, emitido em 29 de dezembro de 2021 (fls. 74 a 81) de que os medicamentos **Clobazam 10mg** (Frisium[®]), **Fenobarbital 40mg/mL** (Gardenal[®]), **Levetiracetam 100mg/mL** (Keppra[®]) **estão indicados** para o tratamento do quadro clínico da Autora. E que o medicamento **Divalproato de sódio 125mg cápsula com microgrânulos** (Depakote[®] Sprinkle) apesar de ser indicado para o quadro clínico da Autora, **é contraindicado para menores de 10 anos de idade**, contudo no novo documento médico a médica assistente não justifica o uso para a Autora (atualmente com 04 anos).

3. Ressalta-se que no parágrafo 12 do item III – Conclusão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2966/2021, emitido em 29 de dezembro de 2021 (fls. 74 a 81) foi informado para quais CID-10 o medicamento **Levetiracetam 100mg/mL** (Keppra[®]) estava disponível. Assim, no documento médico novo acostado ao processo (fl. 163) foi citada a seguinte Classificação Internacional de Doença (CID-10) **G40.4. Diante do exposto, informa-se que a referida CID está descrita no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.**

4. Diante do exposto, sugere-se que a **representante legal da Autora deverá efetuar cadastro no CEAF**, dirigindo-se à Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Avenida São Gonçalo, 100 G2 – Boa Vista – São Gonçalo, tel. (21) 3195-5198 ramal 1004, portando: Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do

¹ BRASIL. Guia alimentar para a população brasileira. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à saúde. Departamento de Atenção básica. 2.ed.1.reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:< http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 18 mai.2022.



comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT 344/1998/ANVISA).

5. Informa-se que no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2966/2021, emitido em 29 de dezembro de 2021 (fls. 74 a 81) foi sugerido o uso do medicamento padronizado no SUS Ácido valpróico 250mg/5mL xarope em alternativa ao medicamento **Divalproato de sódio 125mg cápsula com microgrânulos** (Depakote® Sprinkle). Contudo nos documentos médicos novos (fls. 163-164) acostados ao processo não há menção sobre a possibilidade de uso.

6. Em relação ao equipamento **cadeira para banho adaptada** informa-se que **está indicado** ao manejo do quadro clínico da Autora (fl.164).

7. Quanto à disponibilização, informa-se que o equipamento demandado – considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviço de Saúde (RENASES), **está coberto pelo SUS**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: cadeira de rodas para banho em concha infantil e cadeira de rodas para banho com encosto reclinável, sob os códigos de procedimento: 07.01.01.023-1 e 07.01.01.024-0.

8. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

9. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**³.

10. Dessa forma, considerando a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁴, ressalta-se que, no âmbito do município de São Gonçalo (Região Metropolitana II), onde a Autora reside, é de responsabilidade da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) ou APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II), a dispensação de OPM e Oficina Ortopédica, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

11. Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema de Regulação

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dosus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 mai.2022.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n° 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 18 mai.2022.

⁴ Deliberação CIB-RJ n° 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 18 mai.2022.



(SISREG), pela sua unidade de saúde de referência⁵, a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁶.

12. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SISREG⁷ e não obteve nenhum dado sobre encaminhamento da Autora.

13. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 12 e 13, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “*bem como outros medicamentos e materiais complementares que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI**
Nutricionista
CRN4 01100421
ID: 5075966-3

THAMARA SILVA BRITTO
Farmacêutica
CRF-RJ 22201
ID: 5073274-9

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

ALINE PEREIRA DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Serviços de Reabilitação. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/reabilitacao>>. Acesso em: 18 mai.2022.

⁶ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 18 mai.2022.

⁷ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta de Solicitações. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 18 mai.2022.